Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº 0066175-63.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: MARCELO HASSEN EMED
PACIENTE: KEVIN BRITO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARUAMA
RELATOR: DESEMBARGADOR GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR

DECISÃO

Situação do paciente em 23/10/2026
1. Acusação: artigos 121, § 2º, incisos III, V, VII, alínea "a", e VIII, por duas vezes, combinado com o artigo 14, inciso II, e 329, §§ 1º e 2º, do Código Penal; artigos 33 e 35, ambos combinados com o artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006.
2. Objeto do habeas corpus: revogação da prisão preventiva;
3. Data da prisão: 11/05/2026.
4. Antecedentes: tecnicamente primário;
5. Andamento do processo principal: audiência de instrução e julgamento designada para 17/11/2026.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Kevin Brito da Silva, preso preventivamente desde 11/05/2026, pela suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio qualificado, por duas vezes, resistência qualificada, tráfico de drogas e associação para o tráfico, contra decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar.

A defesa sustenta a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, alegando que não há prova técnica que vincule o paciente à arma de fogo apreendida ou aos supostos disparos contra policiais militares. Destaca que a arma foi localizada em local diverso daquele em que ocorreu a prisão, inexistindo exame residuográfico, confronto balístico ou registro audiovisual da ocorrência, estando a imputação amparada exclusivamente nos depoimentos dos policiais envolvidos.

Argumenta que o paciente é primário, possui residência fixa e exerce atividade lícita informal, inexistindo elementos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR:16583 Assinado em 23/10/2026 16:38:12
Local: GAB. DES GERALDO DA SILVA BATISTA JUNIOR

concretos que demonstrem risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. Alega, ainda, que a custódia se mostra desproporcional, diante do tempo de prisão e da audiência de instrução designada apenas para 17/11/2026.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relato. Decido.

Vejamos a decisão atacada:

Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.

Com efeito, a alegada agressão sofrida pelo custodiado ainda não foi devidamente apurada, de forma que não há como se presumir a prática de excesso por parte dos policiais civis/militares. A tese será analisada pelo juízo natural, com produção probatória à luz do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, as supostas agressões ocorreram após a prisão realizada, inexistindo nexo causal entre um e outro. Dessa forma, o ato está imaculado, sem prejuízo de eventual responsabilização do agente de segurança pública e de entendimento diverso do juízo natural da causa.

Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória.

Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 16 da Lei 10.826/03 c/c artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06.

Narra o Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 11 de maio de 2026, por volta das 19h20min, na Rua Central, s/nº, Bananeiras, policiais militares que se encontravam em serviço realizando patrulhamento visualizaram uma aglomeração de pessoas em uma esquina da via.

Consta que um dos indivíduos presentes, posteriormente identificado como o custodiado Kevin Brito da Silva, ao perceber a aproximação da guarnição, sacou uma pistola e efetuou disparos de arma de fogo em direção aos policiais militares. Diante da injusta agressão, os policiais realizaram disparos de arma de fogo para repelir a ação.

Conforme relatado nos autos, após os disparos, Kevin empreendeu fuga em direção a um beco, sendo perseguido pelos policiais. Durante a fuga, o custodiado teria se desfeito da pistola utilizada, abandonando-a no interior do beco, e em seguida ingressado em uma residência localizada ao final da viela.

O policial militar informou que foi apreendida a arma de fogo abandonada e, mediante autorização da moradora do imóvel, posteriormente identificada como Karen Fernanda Da Silva Lira, adentrou na residência e localizou o custodiado escondido em um dos quartos.

Durante a abordagem, os policiais encontraram Kevin na posse de uma mochila contendo material entorpecente, um aparelho celular, a quantia de R$ 30,00 em espécie e um rádio comunicador. Segundo o relato policial, no interior da mochila foram arrecadados 242 pinos contendo substância branca assemelhada à cocaína, 45 tabletes de erva seca e picada aparentando ser maconha e 16 pedras de substância semelhante ao crack.

Consta, ainda, que a arma de fogo utilizada por Kevin se tratava de uma pistola Taurus PT 809, municiada com 10 munições intactas.

Por fim, foi informado que não houve feridos em razão dos disparos efetuados durante a ação e que os demais indivíduos que se encontravam na localidade conseguiram fugir.

Diante dos fatos, foi dada voz de prisão a Kevin, sendo este conduzido à unidade policial para apreciação da autoridade policial, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante para as providências legais cabíveis.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, com a apreensão de uma pistola Taurus PT 809, 10 munições intactas, R$ 30,00 em espécie, um rádio comunicador, 163,7 gramas de cocaína, 48,90 gramas de maconha e 2,10 gramas de crack, nos termos dos laudos (id. 281485881) e dos autos de apreensão (id. 281485874), bem como pelas declarações prestadas em sede policial (id. 281485872, 281485873, 281485882).

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, verificando-se que a custódia cautelar se mostra necessária para garantia da ordem pública, especialmente diante da natureza e da quantidade das drogas apreendidas e arma de fogo.

Nota-se que dentre as drogas apreendidas em sua posse havia cocaína e crack, conforme se extrai do laudo de exame de material entorpecente, substância que, por sua natureza, leva rapidamente à dependência e que possui alto grau de destruição do organismo.

Nesse contexto, incide a hipótese prevista no art. 312, §3º, III, do CPP, considerando-se a expressiva quantidade e

natureza das substâncias entorpecentes apreendidas (163,7 gramas de cocaína, 48,90 gramas de maconha e 2,10 gramas de crack) acondicionadas em embalagens específicas para a comercialização.

Outrossim, foi apreendida uma pistola e munições com o custodiado, que atirou contra a guarnição policial. Pise-se que a posse de armas, munições e explosivos apreendidos gera risco à paz social e à incolumidade pública, além de ser elemento que recomenda a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 312, §3º, III do CPP.

Ainda, nos termos do Art. 310, §5º, II do Código de Processo Penal, a prática de infração penal com violência ou grave ameaça contra a pessoa configura circunstância que recomenda a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sendo parâmetro concreto da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, nos termos do art. 312, §3º, I, do referido diploma processual.

Ademais, os elementos indicam possível vinculação de Kevin à organização criminosa atuante na localidade, visto que, além das drogas e armamento com munições, o custodiado foi abordado em posse de radiocomunicador e dinheiro em espécie, circunstâncias que, em tese, indicam movimentação financeira típica da venda de drogas.

Verifica-se, ainda, conforme art. 310, §5º, V, a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o custodiado empreendeu fuga ao perceber a aproximação da guarnição, o que demonstra comportamento voltado à frustração da atuação estatal.

Importante salientar que, embora tecnicamente primário, conforme FAC em ID 281921581, esse fato, por si só, não desautoriza a decretação de prisão preventiva, sobretudo pelas circunstâncias da prisão em flagrante e a gravidade em concreto do delito imputado ao custodiado.

Por fim, os crimes imputados ao custodiado enquadram-se no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO E DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE KEVIN BRITO DA SILVA EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Encaminhe-se o custodiado para atendimento médico, pois relatou ter vomitado sangue.

À SEAP para coleta do material genético (art. 310-A do CPP).

Visando dar efetivo cumprimento aos termos da Resolução 137, CNJ, fixo o prazo do cumprimento do Mandado de Prisão em 20 (vinte) anos, na forma do artigo 109 do Código Penal.

Efetue-se o lançamento da presente ata no sistema PJE bem como do respectivo mandado no BNMP.

Nada mais havendo, o MM. Juiz questionou às partes quanto ao termo de audiências lavrado na Sala de Audiências, por esta secretária, tendo elas concordado com o que foi redigido. Ficam dispensadas as assinaturas das partes no

presente termo, sendo franqueada à Defesa cópia desta ata. Ato encerrado às 16:02 horas.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2026.

OTÁVIO HUEB FESTA
Juiz de Direito

Por sua vez, o pedido de revogação da custódia cautelar foi indeferido pelo juízo natural nos seguintes termos:

(...)

Sustenta a defesa, na resposta à acusação, a ausência dos requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal e a inadequação da medida, sendo suficientes as cautelares diversas da prisão.

Destaco, inicialmente, que eventual primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são capazes de, por si sós, impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Quanto às características pessoais do acusado, em nada altera a percepção deste juízo, levando-se em conta que, também é entendimento do STJ que as condições favoráveis do agente, por si só, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência da Corte Superior de Justiça. (AgRg no RHC n. 158.815/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Em que pesem os esforços da defesa, tenho que todas as questões levantadas já foram abordadas na decisão que recentemente verificou a necessidade da decretação da custódia cautelar do réu (id.301937609 de 25.09.2026), não havendo qualquer modificação fática ou jurídica que enseje alteração no quadro que a motivou.

Alegações atinentes à real dinâmica dos fatos e se o réu efetivamente tinha dolo na participação das práticas delitivas

narradas na denúncia e o grau de importância do envolvimento de cada um somente poderão ser avaliadas através da instrução criminal e com a oitiva das testemunhas. No que tange aos laudos juntados (Armas e munições) o mesmo não tem o condão de identificar o proprietário do armamento, no entanto a posse será analisada de acordo com a oitiva das testemunhas, e sobre o crivo do contraditório e da Ampla defesa, sendo valorada por ocasião da prolação da sentença. A dinâmica dos fatos, se o réu estava portando a arma, se ela foi localizada na rota de fuga, também deverá ser analisada no momento apropriado, constituindo matéria de mérito.

Sob o ponto, conforme destacado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça "Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço" (AgRg no RHC 171320 / MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgamento em 13/12/2022).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Além disso, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira

Turma, DJe 18/10/2021; do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

Assim, inobstante o princípio do "favor libertatis", tem-se que na hipótese persistem os motivos que a ensejaram a prisão do réu, conforme decisão constante dos autos, não se mostrando hábil a tutelar de maneira eficaz a ordem pública qualquer das demais cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Portanto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu.

Certifique-se com relação à juntada das provas requeridas e deferidas, diligenciando-se para que estejam nos autos até a data da AIJ.

Cumpra-se.

ARARUAMA, 1 de outubro de 2026.

ERIC BARACHO DORE FERNANDES
Juiz Titular

Em sede de cognição sumária, própria da análise do pedido liminar, não se vislumbra constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a medida excepcional pretendida.

Com efeito, a decisão impugnada encontra respaldo em elementos concretos extraídos dos autos, especialmente nas circunstâncias da prisão, que envolveu a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes, distribuídos em 303 porções de cocaína, maconha e crack, além de rádio comunicador e arma de fogo, em localidade apontada como dominada pelo tráfico de drogas.

Acresce que, segundo a denúncia, o próprio paciente teria admitido, em sede policial, sua participação na comercialização de entorpecentes, na função de "vapor", desde fevereiro de 2026, bem como sua vinculação à facção comando vermelho.

Tais circunstâncias, em princípio, evidenciam sua possível inserção em estrutura organizada de narcotráfico, revelando risco concreto à ordem pública e justificando, neste momento, a manutenção da custódia cautelar.

Quanto à alegada ausência de provas de que o paciente portasse arma de fogo ou tivesse efetuado disparos contra os policiais militares, trata-se de questão que demanda aprofundamento probatório, especialmente mediante a oitiva das testemunhas, não comportando solução definitiva na estreita via da cognição liminar.

A primariedade e as demais condições pessoais favoráveis, embora relevantes, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos do periculum libertatis, tampouco se mostram, por ora, suficientes as medidas cautelares alternativas.

Por fim, considerando a complexidade das imputações e a audiência de instrução designada para 17/11/2026, não se evidencia, neste exame inicial, excesso de prazo manifesto capaz de justificar a imediata revogação da custódia.

Diante disso, ausente ilegalidade flagrante que autorize a excepcional intervenção nesta fase processual, **indefiro o pedido liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

DES. GERALDO DA SILVA BATISTA JÚNIOR
RELATOR